

Mensagem nº 020/2026.

25 MAI 2026

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Neiva Costa

Protocolo
Mat. 1657-2

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do serviço de acolhimento institucional da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade ou risco no Município de Saquarema.

A presente proposição tem por objetivo estruturar, no âmbito da política municipal de assistência social e proteção integral à criança e ao adolescente, serviço destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, risco social, abandono ou orfandade, observando-se os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990) e pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

O acolhimento institucional constitui medida protetiva de caráter excepcional e provisório, voltada à garantia da integridade física, emocional e social de crianças e adolescentes temporariamente afastados do convívio familiar por determinação judicial ou em situações emergenciais devidamente justificadas. A medida busca assegurar ambiente seguro, acolhedor e adequado ao desenvolvimento integral dos acolhidos, sempre priorizando a reintegração familiar e, quando inviável, a colocação em família substituta.

O projeto estabelece parâmetros claros para o funcionamento do serviço, incluindo limite de vagas compatível com a capacidade estrutural da unidade, reavaliação periódica da situação dos acolhidos e observância ao princípio da convivência familiar e comunitária, em consonância com a legislação federal vigente.

Além disso, a proposta fortalece a rede municipal de proteção social, possibilitando atuação articulada entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar e os órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas voltadas à infância e juventude.

A criação do serviço representa importante avanço na efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Município de Saquarema, garantindo resposta institucional adequada às situações de violação de direitos e contribuindo para a promoção da dignidade humana, proteção integral e desenvolvimento social.

Assim, busco em Vossas Excelências o apoio necessário para aprovar o presente Projeto de Lei, solicitando que seja apreciado e votado em regime de urgência, face a relevância da matéria.

Saquarema, 25 de maio de 2026.


Lucimar Pereira Vidal da Costa
Prefeita

Câmara Mun. Saquarema
Protocolo nº 058

25 MAI 2026

Neiva Costa
Protocolo
Mat. 1657-2

PROJETO DE LEI Nº /2026.

Dispõe sobre a criação do serviço de acolhimento institucional da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade ou risco no Município de Saquarema.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA**, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Lei:

Art. 1º Fica criado o serviço de acolhimento institucional destinado a acolher crianças ou adolescentes órfãos ou abandonados, em situação de vulnerabilidade ou risco, de até dezoito anos de idade incompletos para posterior inserção em programas de acolhimento familiar ou colocação em família substituta, em razão da perda de guarda ou do poder familiar dos pais ou responsáveis.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserida em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade competente.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será está incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção.

§ 4º Ato do Poder Executivo indicará o quantitativo de vagas para atendimento no serviço de acolhimento institucional, conforme capacidade física e estrutura da unidade, visando garantir o atendimento individualizado e de qualidade, conforme preconizado na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Art. 2º O acolhimento institucional poderá receber crianças e adolescentes encaminhadas pelo Ministério Público, pela Justiça da Infância e da Juventude e pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O acolhimento institucional poderá, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude.

§ 2º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 3º O serviço de acolhimento institucional deverá se pautar pelas seguintes linhas de ação:

I- políticas sociais básicas;

II- serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III- serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV- serviço de identificação e localização de pais e responsáveis;

V- proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI- políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII- campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;

VIII- aplicação das normas e princípios do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.068, de 13 de julho de 1990).

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ficando autorizado o Poder Executivo a promover o remanejamento, transposição e transferência de saldo de recursos e dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Criança e do Adolescente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, de de 2026.

Lucimar Pereira a Vidal da Costa
Prefeita

Câmara Mun. Saquarema
Protocolo nº 058

25 MAI 2026

Neiva Costa

Protocolo
Mat. 1657-2